Matéria RELCOM 1854/2022. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 30/11/2022 e juntado ao PL 622/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=418899.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0622/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestam serviços ao Município de São Paulo, de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto merece seguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo do projeto, deve-se ter em mente que o princípio da separação de poderes não deve ser interpretado de forma absolutamente estanque, mas sim mediante um sentido de colaboração, na qual não apenas o Poder Executivo, mas também organizações sociais prestadoras de serviços municipais e terceiro setor e outras entidades, devem prestar contas de sua Administração aos representantes da população. Como assevera José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 109):

> "A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes"

Do mesmo modo, assevera Alexandre de Moraes que (*in* Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 416):

> "O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entenda necessárias."

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se que pretende assegurar a publicidade e transparência das ações realizadas nesta Casa Legislativa, coadunando-se com os princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determinam a Constituição Federal (art. 37, caput, e 70, parágrafo único), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Assim, mostra-se perfeitamente plausível que as organizações sociais prestadoras de serviços municipais estejam obrigadas a prestar contas a esta Câmara e ao Tribunal de Contas do Município - TCM, a fim de permitir que os Parlamentares e membros do Tribunal exerçam sua função fiscalizadora de forma mais eficiente.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do inciso XII, do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto com vistas a: (i) eliminar o artigo 5º original, que estabelecia prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, medida que feriria a independência entre os Poderes; e (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0622/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestam serviços no Município de São Paulo de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as organizações sociais que prestam serviços no Município de São Paulo através de contrato de gestão ou outro instrumento congênere perante a Secretaria Municipal de Saúde deverão prestar contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º A prestação de que trata o “caput” deverá ser feita trimestralmente.

§ 2º A prestação de contas deverá abranger os recursos recebidos, o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão, bem como todos os gastos e contratações efetivadas pela entidade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria RELCOM 1854/2022. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 30/11/2022 e juntado ao PL 622/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=418899.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Matéria RELCOM 1854/2022. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 30/11/2022 e juntado ao PL 622/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=418899.